



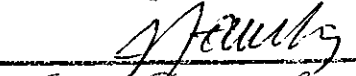
LIDO
Em 24/08/99

PL 675 /99

PROJETO DE LEI N.º
(Autor: Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB)

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
CCJ e à CEOF.

241 07489


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Concede remissão de débitos vencidos no período que menciona, relativos ao preço público sobre ocupação de áreas por trailers, quiosques e similares e dá outras providências.

001 24AGO'99 AM 9:27

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedida remissão aos preços públicos cobrados sobre a ocupação de áreas públicas por *trailers*, quiosques e similares, no período entre 1º de setembro de 1995 e 8 de dezembro de 1997.

Art. 2º Os débitos vencidos e não liquidados, os parcelamentos autorizados, os valores inscritos em dívida ativa, porventura existentes na data de publicação desta lei, e relativos aos preços públicos a que se refere o art. 1º, ficam cancelados para todos os fins.

Parágrafo único. Os órgãos fazendários ficam autorizados a procederem *ex-officio* o cancelamento dos débitos de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º Os preços públicos pagos relativos ao período a que se refere o art. 1º poderão ser compensados, quando do pagamento dos preços correntes, até o limite de cinquenta por cento do valor a ser pago mensalmente.

Parágrafo único. A compensação de que trata este artigo poderá ser efetuada até o prazo de doze meses da regulamentação desta lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Protocolo Legislativo
PL n.º 675/1999
Fls. n.º 01



JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 1.793, de 8 de dezembro de 1997, estabeleceu o preço máximo de R\$ 2,00 (dois reais) por metro quadrado a ser cobrado pelo Poder Público sobre área pública ocupada por *trailers*, quiosques e similares. Anteriormente, a regulamentação dessas atividades procedida pela Lei n.º 901, de 22 de agosto de 1995 (DODF de 01/09/95), previa que essa cobrança seria efetuada com base na Lei n.º 769/94, sem estabelecer limites máximos. As Administrações Regionais então estabeleceram preços desuniformes e arbitrários que na maioria das vezes mostraram-se aviltantes.

Dessa forma, vários trabalhadores estabelecidos em *trailers*, quiosques e similares deixaram de pagar essas taxas por falta de condições financeiras, acarretando débitos vultosos, cobrados com base na Lei n.º 860/95. Chega-se à situação, por exemplo, de um permissionário – que devia treze meses – ver aprovado um parcelamento de débito que monta mais de três mil e quatrocentos reais.

Essa situação é insustentável e não corresponde à realidade econômica do *trailista*, gerando grave problema social, nesta hora em que elevados índices de desemprego estão presentes no Distrito Federal. Para sanar essa questão, propomos a presente remissão, alcançando o período entre a Lei n.º 901/95 (regularização da atividade) e a Lei n.º 1.793/97 (que fixou um limite máximo para essa cobrança). Além disso, pretende-se que os valores pagos sejam descontados dos próximos pagamentos (dentro de um ano), por uma questão de justiça para aqueles que, a duras penas, cumpriram com esses compromissos.

A presente proposição encontra amparo no inciso I, do art. 58 da Lei Orgânica do DF. Diante do exposto, conclamo os ilustres Parlamentares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de agosto de 1999

Protocolo Legislativo
PL n.º 675/1999
Fls. n.º 02 D